



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

RESOLUÇÃO SEMFAZ 008/2020

Estabelece procedimentos para a execução do disposto nos Decretos 009/2018 e 006/2020.

O Secretário Municipal de Fazenda no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o artigo 63 do Decreto 009/2018;

CONSIDERANDO o artigo 31 do Decreto 006/2020.

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre documentação e procedimentos para a concessão de autorizações e licenças no Município de Macaé.

Art. 2º. As regras de licenciamento devem objetivar sempre a uniformização, simplificação, racionalização e unificação dos procedimentos.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Alvará será processado por meio digital, através do REGIN.

Art. 3º. Ressalta-se que o grau de risco deverá atender aos critérios de codificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, independente das características físicas do estabelecimento, sendo responsabilidade de cada órgão realizar as fiscalizações que lhes competem.

TÍTULO II

LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL

Art. 4º. No requerimento de Certidão de Consulta Prévia de Local deverão constar minimamente as seguintes informações:

I – Identificação completa do consulente com nome, CPF, telefone e *e-mail*;

II – Atividades a serem exercidas;

III – Endereço completo do local onde será exercida a atividade;

IV – Área construída, ou a construir, ou ocupada por quaisquer meios;

V – Número de Inscrição imobiliária (IPTU), quando houver, do imóvel onde se pretende exercer as atividades;

VI – Guia de recolhimento do preço público e respectivo comprovante de pagamento, quando couber.

Parágrafo único. Para as atividades inseridas no grupo IV do Código de Urbanismo, porte extraordinário, atividades na região serrana e/ou os casos omissos, serão ainda necessários:

I - planta de localização do imóvel;

II - memorial descritivo das atividades;

III - Mapa de localização por satélite.

Art. 5º. Quando se tratar de pedido de reconsideração, deverão constar minimamente as seguintes informações:

I - Decisão a ser reconsiderada;

II - Preço público da reconsideração;

III - Planta de situação ou mapa de localização por satélite;

IV - Alegações.

Art. 6º. Na certidão de consulta prévia deverão constar as seguintes informações:

I - dados completos do consulente;

II - endereço do local consultado;

III - atividade consultada;

IV - deferimento ou não das atividades consultadas;

V - Área construída, ou a construir, ou ocupada por quaisquer meios e porte;

VI - zoneamento do local consultado;

VII - capitulação legal dos grupos a que pertencem as atividades, com base no Código de Urbanismo;

VIII - período de validade da certidão.

Art. 7º. Aplica-se a viabilidade, para efeito de substituição de Certidão de Consulta Prévia de Local, o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 15 da Lei Complementar Municipal 251 de 2016.

CAPÍTULO II

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art. 8º. Os pedidos de Alvará de Localização e Funcionamento para as atividades de alto risco, conforme definido no artigo 10, I do Decreto Municipal nº. 006 de 21 de janeiro de 2020 deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;

II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;

III - Cópia do ato ou documento constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações, todas devidamente registradas na Junta Comercial ou órgão de registro competente;

IV - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no INCRA;

VI - Declaração de legítima ocupação do imóvel;

VII – Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC;

VIII - Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se.

§ 1º. O processamento do Alvará via REGIN, dispensará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º. Apenas em caso de inconsistências ou falta de informações nos protocolos eletrônicos, o fiscal poderá exigir os documentos dispensados no parágrafo anterior e que se fizerem necessários para o licenciamento.

§ 3º. As informações prestadas na viabilidade terão validade para efeito da concessão do alvará, incluindo os dados do contador fornecido e respostas às perguntas realizadas.

§ 4º. Nos casos previstos neste artigo, excetuando-se o disposto no parágrafo 6º, deverá ser realizada a diligência prévia.

§ 5º. Poderão ser emitidos alvará condicionais pendente de pareceres e/ou aprovações de órgãos municipais.

§ 6º. Quando se tratar de sede administrativa, fica dispensada a apresentação do documento previsto no inciso VIII, devendo a diligência ser realizada após a emissão do alvará condicional.

Art. 9º. Os pedidos de Alvará de Localização e Funcionamento para as atividades de baixíssimo risco, conforme definido no artigo 10, II do Decreto Municipal nº. 006 de 21 de janeiro de 2020 deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;

II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;

III - Cópia do ato ou documento constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações, todas devidamente registradas na Junta Comercial ou órgão de registro competente;

IV - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no INCRA;

VI - Declaração de legítima ocupação do imóvel;

VII – Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC.

§ 1º. O processamento do Alvará via REGIN, dispensará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º. Apenas em caso de inconsistências ou falta de informações nos protocolos eletrônicos, o fiscal poderá exigir os documentos dispensados no parágrafo anterior e que se fizerem necessários para o licenciamento.

§ 3º. As informações prestadas no viabilidade terão validade para efeito da concessão do alvará, incluindo os dados do contador fornecido e respostas às perguntas realizadas.

§ 4º. Ficam dispensadas a realização de diligências para os casos previstos neste artigo.

§ 5º. Caso não seja apresentado o documento previsto no inciso V, ou a tipologia do IPTU seja territorial, será concedido alvará especial.

§ 6º. A falta dos documentos dos incisos VI e VII, não impedirá o cadastramento, devendo o alvará ser emitido em caráter condicional, ou especial com prazo, e a exigência ser feita em momento posterior.

§ 7º. Nos casos de alvará automatizados, emitidos conforme convênio celebrado entre o município e a JUCERJA, e nas condições do parágrafo anterior, o prazo do condicional será estendido até o cumprimento da pendência, conforme previsto no artigo 12, parágrafo único do Decreto Municipal nº. 006 de 21 de janeiro de 2020.

Art. 10. Os pedidos de Alvará de Localização e Funcionamento para as atividades de baixo risco, conforme definido no artigo 10, III do Decreto Municipal nº. 006 de 21 de janeiro de 2020 deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;

II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;

III - Cópia do ato ou documento constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações, todas devidamente registradas na Junta Comercial ou órgão de registro competente;

IV - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no INCRA;

VI - Declaração de legítima ocupação do imóvel;

VII – Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC.

§ 1º. O processamento do Alvará via REGIN, dispensará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º. Apenas em caso de inconsistências ou falta de informações nos protocolos eletrônicos, o fiscal poderá exigir os documentos dispensados no parágrafo anterior e que se fizerem necessários para o licenciamento.

§ 3º. As informações prestadas no viabilidade terão validade para efeito da concessão do alvará, incluindo os dados do contador fornecido e respostas às perguntas realizadas.

§ 4º. As diligências serão realizadas após a emissão do alvará.

§ 5º. Caso não seja apresentado o documento previsto no inciso V, ou a tipologia do IPTU seja territorial, será concedido alvará especial.

§ 6º. A falta dos documentos dos incisos VI e VII, não impedirá o cadastramento, devendo o alvará ser emitido em caráter condicional, ou especial com prazo, e a exigência ser feita em momento posterior.

§ 7º. Nos casos de alvará automatizados, emitidos conforme convênio celebrado entre o município e a JUCERJA, e nas condições do parágrafo anterior, o prazo do condicional será estendido até o cumprimento da pendência, conforme previsto no artigo 12, parágrafo único do Decreto 006 de 21 de janeiro de 2020.

Art. 11. Os pedidos de Alvará de Localização e Funcionamento para as atividades com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;

II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;

III - Cópia do ato ou documento constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações, todas devidamente registradas na Junta Comercial ou órgão de registro competente;

IV - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no INCRA;

VI - Declaração de legítima ocupação do imóvel;

VII – Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC;

VIII - Laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local quando o IPTU apresentar tipologia de terreno.

§ 1º. O processamento do Alvará via REGIN, dispensará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º. Apenas em caso de inconsistências ou falta de informações nos protocolos eletrônicos, o fiscal poderá exigir os documentos dispensados no parágrafo anterior e que se fizerem necessários para o licenciamento.

§ 3º. As informações prestadas no viabilidade terão validade para efeito da concessão do alvará, incluindo os dados do contador fornecido e respostas às perguntas realizadas.

§ 4º. As diligências serão realizadas após a emissão do alvará;

§ 5º. Caso seja exigível o documento do inciso VIII, será emitido o alvará condicional, devendo dentro do prazo de validade ser apresentado o referido documento;

Art. 12. Para o licenciamento de Pessoas Físicas estabelecidas, a mesmas serão equiparadas a atividades de baixo risco do artigo 10 da presente resolução, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;

II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;

III - Documentação de comprovação de habilitação técnica para a atividade requerida, quando for o caso;

IV - Cópia do RG, CPF e do comprovante de residência do requerente;

V - Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no INCRA;

VI - Declaração de legítima ocupação do imóvel;

§ 1º. As diligências serão realizadas após a emissão do alvará.

§ 2º. Quando necessário o parecer de outros órgãos, como o de mobilidade urbana, ambiental e vigilância sanitária, será concedido o alvará condicional, até que se apresente o respectivo licenciamento.

§ 3º. Caso não seja apresentado o documento previsto no inciso V, ou a tipologia do IPTU seja territorial, será concedido alvará especial.

§ 4º. O processamento do Alvará via REGIN, dispensará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e IV.

CAPÍTULO III

ALVARÁ ESPECIAL

Art. 13. Os pedidos de Alvará de Autorização Especial deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

§1º. Para Pessoas Jurídicas:

I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;

II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;

III - Cópia do ato ou documento constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações, todas devidamente registradas na Junta Comercial ou órgão de registro competente;

IV - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - Declaração de legítima ocupação do imóvel;

VI - Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC.

§2º. Para Pessoas Físicas estabelecidas:

I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;

II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;

III - Documentação de comprovação de habilitação técnica para a atividade requerida, quando for o caso;

IV - Cópia do RG, CPF e do comprovante de residência do requerente;

V - Declaração de legítima ocupação do imóvel.

§3º. O processamento do Alvará via REGIN, dispensará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III e IV do parágrafo primeiro e I e IV do parágrafo segundo.

§ 4º. Apenas em caso de inconsistências ou falta de informações nos protocolos eletrônicos, o fiscal poderá exigir os documentos dispensados no parágrafo anterior e que se fizerem necessários para o licenciamento.

§ 5º. As informações prestadas no viabilidade terão validade para efeito da concessão do alvará, incluindo os dados do contador fornecido e respostas às perguntas realizadas.

§ 6º. Quando exigíveis, as diligências serão realizadas após a emissão do alvará.

§ 7º. Quando se tratar de estabelecimentos localizados em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, a vistoria poderá ser substituída por declaração de responsabilidade do requerente informando que não causa transtorno à vizinhança e não ocupa o logradouro público.

§ 8º. O Alvará Especial também poderá ser concedido por prazo determinado, no caso de pendências de vistoria necessárias ou licenças especiais.

§ 9º. Nos casos de alvará automatizados, emitidos conforme convênio celebrado entre o município e a JUCERJA, na falta de dados do contador e declaração de legítima ocupação, serão concedidos com prazo determinado, até que cumpra a pendência, sendo essa causa de diferenciação do prazo, conforme previsto no artigo 12, parágrafo único do Decreto Municipal nº. 006 de 21 de janeiro de 2020.

§ 10. Uma vez preenchido os requisitos para concessão do Alvará de Autorização Especial, o mesmo poderá ser emitido com prazo de validade indeterminado, observando o disposto do art. 45 do Código de Atividades Econômicas e de Posturas.

§ 11. Quando se tratar de módulos automáticos, conforme §2º, II art. 42 da Lei Complementar nº. 251/2016, incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº. 290/2019, fica dispensada a viabilidade, devendo apresentar o CNPJ e o contrato social da matriz, independente de sua localização.

CAPÍTULO IV

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 14. O Microempreendedor Individual que exercer atividades de alto risco, conforme Anexo I da Resolução COGIRE nº. 4 de 27 de março de 2019, ou outra normativa que venha a substituí-la ou alterá-la, para obtenção do alvará deverá apresentar:

I - Viabilidade aprovada ou Certidão de Consulta Prévia de Local;

II - Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI;

III - Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no INCRA;

IV - Declaração de legítima ocupação do imóvel;

V - Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se.

Parágrafo único. Deverá ser realizada a diligência prévia.

Art. 15. O Microempreendedor Individual que exercer atividades constantes no Anexo III da Resolução COGIRE nº. 4 de 27 de março de 2019, ou outra normativa que venha a substituí-la ou alterá-la, caso necessite de inscrição municipal deverá apenas apresentar o CCMEI.

§ 1º. O Microempreendedor deverá ter o seu número de cadastro fornecido no ato do atendimento e ativado em no máximo 48 (quarenta e oito) horas úteis.

§ 2º. Caso o Microempreendedor seja estabelecido, deverá realizar a consulta prévia de local para que seja concedida a inscrição.

§ 3º. As demais atividades, aquelas não enquadradas como de alto risco ou no *caput*, serão consideradas de baixo risco e deverão efetuar sua inscrição no município apresentando o seguintes documentos:

I - Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI;

II - Caso seja estabelecido, viabilidade aprovada ou Certidão de Consulta Prévia de Local;

III - Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no INCRA;

IV - Declaração de legítima ocupação do imóvel;

§ 4º. Caso o endereço informado seja a residência do empreendedor, sem que haja circulação de pessoas, depósito de mercadorias e publicidade, caracterizando apenas domicílio tributário, deverá apresentar apenas o documento do inciso I.

§ 5º. Caso não seja apresentado os documentos dos incisos III e IV, do parágrafo 3º, ou a tipologia do IPTU seja territorial, será concedido alvará especial.

§ 6º. Ficam dispensadas as diligências para o Microempreendedor Individual de baixo e baixíssimo risco.

Art. 16. Conforme preconiza a legislação federal, as baixas, uma vez informadas ao município através do REGIN, deverão ser processadas sem que haja necessidade de formalização de processo por parte da Microempreendedor.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES

Art. 17. As alterações dos atos constitutivos e das características do estabelecimento deverão ser informadas ao Município, respeitando os prazos legais.

§ 1º. Nos casos de alteração que não compreendam mudanças de atividade nem de endereço, entre as quais a alteração da Razão Social, Forma Societária, sócios,

fusão, incorporação, cisão, aumento de capital, dentre outros, o procedimento será instruído apenas com a devida Alteração contratual.

§ 2º. Quanto se tratar de alteração de endereço o procedimento será instruído com a mesma documentação prevista para as licenças primitivas.

§ 3º. No caso de alteração de atividades, deverá apresentar a alteração contratual e a viabilidade, e caso haja alteração da classificação de risco, serão observadas as exigências conforme o caso.

§ 4º. Quando se tratar de alteração de área, que implique em mudança do porte do estabelecimento, deverá ser apresentada a Certidão de Consulta Prévia ou Viabilidade.

§ 5º. Considera-se como data de alteração no REGIN, a data do protocolo, salvo informação diversa fornecida pela JUCERJA.

§ 6º. Caso haja alteração de contador, deverão ser fornecidos os dados do mesmo.

§ 7º. Quando necessária deverá ser apresentada a cópia da guia de recolhimento de preço público relativo à alteração, que poderá ser juntada ao final do processo.

§ 8º. As consultas de alterações disponibilizadas no REGIN deverão ser analisadas e utilizadas para a atualização cadastral das empresas.

Art. 18. As alterações realizadas serão registradas em meio eletrônico, no Domicílio Tributário Eletrônico, ou na impossibilidade, mediante lavratura de termo em livro ou em separado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Alvará de Localização, em qualquer de suas modalidades, não dá direito ao exercício de atividades em logradouros públicos, devendo para tanto realizar o credenciamento no órgão competente, obedecendo aos critérios específicos para tais autorizações.

Art. 20. Nos protocolos mistos, ou sejam, aqueles que possuem atividades de mais de um grau de risco simultaneamente, as atividades de grau maior só serão cadastradas mediante o cumprimento das pendências.

Parágrafo único. Em virtude do disposto acima, poderá ocorrer diferença de taxas, que serão cobradas posteriormente.

Art. 21. Com relação aos Alvarás Eletrônicos Automatizados, emitidos por meio do Sistema de Registro Integrado - REGIN, aplicar-se-ão as seguintes medidas:

I - As taxas deverão ser emitidas em até 72 (setenta e duas horas úteis), que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias;

II - Após o pagamento será concedido o Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 22. Nos demais casos, e nos processos físicos, após a análise do Alvará, aplicar-se-ão as seguintes medidas:

I - Caso não haja exigências, será deferido o alvará e, quando for o caso, emitidos os tributos pertinentes;

II - No caso de exigência, que deverá ser feita e respondida eletronicamente, o processo ficará suspenso por até trinta dias úteis aguardando o envio da documentação;

III - Ultrapassado o limite de que trata o inciso anterior, sem que o requerente cumpra a pendência e não seja possível conceder o alvará condicional ou especial, será dada continuidade ao processo, com a intimação do interessado, estando sujeito às penalidades legais previstas.

Art. 23. Quando se tratar de atividades de ensino regular, compreendendo desde a educação básica até a educação superior, será necessária para a concessão do Alvará Definitivo a apresentação de documento de autorização ou parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso.

Art. 24. Para fins de licenciamento, quando o endereço informado pelo requerente, mediante declaração, seja utilizado como sua efetiva residência e tão somente domicílio tributário, que não configure unidade operacional, condicionada à proibição de circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local, fica dispensado de apresentação dos seguintes documentos:

I – Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se;

II – Inscrição Imobiliária;

III – Declaração de legítima ocupação do imóvel.

Art. 25. A concessão do Alvará não dispensa o Contribuinte de observar as normas contidas na Legislação Municipal, Estadual e Federal, bem como a obtenção de licenças necessárias para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º. A emissão do Alvará não exige o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

§ 2º. Deverá constar no certificado de alvará a seguinte ressalva: "O PRESENTE CERTIFICADO DE ALVARÁ SOMENTE TERÁ VALIDADE QUANDO ACOMPANHADO DAS LICENÇAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SANITÁRIA".

§ 3º. A emissão do Alvará implicará na aceitação das condições estabelecidas na presente Resolução.

Art. 26. Se na ocasião da vistoria for verificada qualquer divergência ao solicitado, deverá a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas tomar as medidas necessárias para a anulação dos efeitos do Alvará e iniciar os procedimentos de interdição.

Parágrafo único. Nos casos em que a legislação prevê a dispensa da vistoria, as mesmas só serão obrigatórias quando solicitadas por outros órgãos ou motivadas por denúncias.

CAPÍTULO VII

CERTIFICADO DE ALVARÁ

Art. 27. Nos casos de pedido de segunda via do Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser apresentado o requerimento padronizado e a guia de recolhimento do preço público ou o simples pedido de regularização de Inscrição Municipal, devendo informar que se trata de segunda via, não cabendo exigências no caso das atividades e endereço estarem corretos, e já possuírem alvará definitivo.

Art. 28. No alvará deverão constar as seguintes informações:

I - Número do documento;

II - Código de verificação;

III - Data de emissão;

IV - Processo de origem;

V - Data de validade, se houver;

VI - Razão Social, se Pessoa Jurídica, ou nome do profissional, se Pessoal Física;

VII - Nome Fantasia, se houver;

VIII - CNPJ ou CPF, conforme o caso;

IX - Inscrição Municipal;

X - Endereço;

XI - Atividades;

XII - Ressalvas;

XIII - Metragem da área licenciada;

XIV - Área e características da publicidade, se houver;

XV - Pendências, no caso de alvará condicional.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS COERCITIVOS

Art. 29. O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada, devidamente autorizada pelo Coordenador Especial de Posturas.

Parágrafo único. O ato de suspensão, revogação ou cassação de licenças ou autorizações dispensará a prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, exceto em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

Art. 30. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de revogação ou cassação da licença ou autorização não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 31. Nos casos previstos na legislação para a cassação, suspensão ou anulação do alvará, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

§ 1º. No momento da verificação da irregularidade, a autoridade fiscal lavrará o auto de infração, se for o caso, e emitirá o termo de vistoria com relato circunstanciado, encaminhando-o à Coordenadoria de Posturas, objetivando a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Na ocasião a que se refere o parágrafo acima, também será lavrada a intimação para o cumprimento das medidas necessárias a sanar as irregularidades verificadas, num prazo de 30 dias, conforme art. 62, parágrafo 2º da Lei Complementar 251/2016, sem prejuízo dos efeitos da suspensão do alvará.

§ 3º. Determinada a suspensão do alvará, será o estabelecimento interditado, com a lavratura do auto de interdição.

§ 4º. As providências a que se refere o presente artigo não prejudicarão outras cabíveis, inclusive a responsabilização penal.

§ 5º. A verificação a que se refere o presente artigo e o art. 62 da Lei Complementar 251/2016 ocorrerá a qualquer tempo, com o objetivo de identificar vícios, declarações falsas ou causas de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento.

Art. 32. O Secretário Municipal de Fazenda deverá ter ciência dos processos de interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Não compete à Coordenadoria Especial de Posturas indicar ou realizar interdição de estabelecimento por força de irregularidades ou inadequações cuja verificação se atribua à atuação de outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 33. O contribuinte que tiver a sua licença ou autorização revogados ou cassados sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

TÍTULO III

ATENDIMENTO

Art. 34. O atendimento da Coordenadoria Especial de Posturas se dará prioritariamente pelos canais eletrônicos.

Art. 35. O atendimento presencial se dará apenas ao próprio, contador estabelecido nos autos ou procurador com instrumento público.

Art. 36. Não serão aceitos fisicamente os documentos solicitados de forma eletrônica pelo REGIN, devendo os mesmos serem cumpridos no sistema.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Para concessão do alvará automatizado e aplicação dos benefícios a ele inerentes, considerar-se-á a data da assinatura do convênio, conforme artigo 34 do Decreto Municipal nº. 06 de 21 de janeiro de 2020.

§ 1º. Com relação aos processos em curso, físicos ou eletrônicos, anteriores à data mencionada no *caput*, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Os protocolos já analisados e que conforme a classificação anterior não foram considerados de alto, serão mantidas apenas as exigências primitivas;

II - Os protocolos ainda não analisados, serão enquadrados de acordo com a classificação de risco atual;

III - Os protocolos com pendência documentais poderão ser reanalisados e reenquadrados na atual classificação de risco, desde que essa lhe seja mais benéfica.

§ 2º. Os protocolos, cujas atividades passaram a ser classificadas como baixíssimo risco, conforme Resolução COGIRE nº. 04 de 27 de março de 2019, poderão se beneficiar das dispensas de diligências e licenciamento dos demais órgãos.

§ 3º. Nos casos de atividades de baixo risco, para serem beneficiadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, deverá apresentar a declaração constante no Anexo I do Decreto Municipal nº. 006 de 21 de janeiro de 2020.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 05 de março de 2020.

DEROCE BARCELOS ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

